



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.720140/2012-33
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.771 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LITTIG ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISPOSITIVO. OMISSÃO.

Deve ser retificado o dispositivo sintético do julgado, quando não explicitado de forma clara e objetiva, todos os motivos que levaram ao provimento parcial do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos propostos pelo Fazenda em face do Acórdão 2201.003.721, de 04 de julho de 2017, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, nos quais constam a indicação de onde os valores foram extraídos, bem como porque o relatório fiscal, presumidamente verídico, foi expresso ao afirmar a existência das deduções devidas dos valores efetivamente pagos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE APROVEITAMENTO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS.

Deve ser efetuado o recálculo do crédito geral, a fim de que haja o aproveitamento dos valores efetivamente apropriados e que ainda não foram considerados na autuação.

MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO.

Ausente a comprovação necessária da prática de sonegação, impõe-se a exclusão da multa qualificada, reduzindo-a ao patamar de 75%.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos valores comprovadamente pagos e não apropriado pela Fiscalização. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, e Marcelo Milton da Silva Risso, que votaram por converter o julgamento em diligência para verificação da disponibilidade dos recolhimentos efetuados.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 01/08/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 420). Em 04/09/2017 (despacho de encaminhamento de fls. 428), a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 421/27).

A embargante aponta que a decisão do CARF apresenta-se omissa e contraditória e resume as máculas nos tópicos abaixo.

Apropriação de valores

A decisão, ao determinar a apropriação de recolhimentos, deveria ter sido clara no sentido de expressar a manutenção de todos os consectários legais incidentes sobre o tributo pago, inclusive a multa de ofício, considerando-se que não houve espontaneidade na conduta.

E arremata:

Considerando que o pagamento se deu após o início do procedimento fiscal, sem qualquer espontaneidade, deve-se manter expressamente a exigência constante da autuação, sob pena de haver interpretação de que a determinação acórdão alcança a exclusão de juros e/ou multas devidos.

Multa qualificada

Embora na fundamentação da Relatora e na ementa constem a exclusão da qualificação da multa, tal resultado não constou nem no acórdão, tampouco na ata da sessão.

Além da integração requerida, a PFN faz pedido referente apreciação de fundamentos do fisco para imposição da multa qualificada. Assim se pronunciou:

Assim, revela-se imprescindível analisar todos os fundamentos expostos pela fiscalização, sobretudo para verificar se esses elementos, provas, e indícios, considerados de forma conjunta, são suficientes para o convencimento do julgador em relação à comprovação do dolo, elemento subjetivo, do contribuinte.

Não há prejuízo na análise da matéria, haja vista que, segundo ata de julgamento e texto do acórdão, a matéria não foi submetida à votação do Colegiado, ou ao menos não foi registrado seu resultado nos documentos pertinentes.

Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo omissa em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade. (destaque da PFN)

Ao final, requer que os embargos sejam recebidos, conhecidos e providos, a fim de que sejam saneados os vícios apontados.

Em 25 de setembro de 2017, o Presidente da 1ª TO/2a Câmara/2a Seção do CARF, por meio do Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 430/433 acolheu os aclaratórios de forma parcial nos termos seguintes:

Pelo exposto, os embargos de declaração devem ser admitidos em parte, para que sejam incluídos em pauta de julgamento, de modo que se discuta tão-somente o saneamento da omissão decorrente da falta de registro no acórdão embargado do

afastamento da qualificação da multa, não cabendo rediscussão dos outros pontos abordados nos embargos, que são matérias em que o teor do presente despacho é irrecorrível.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente da alegação apresentada. O exame em profundidade dos pressupostos de admissibilidade e de toda a matéria registrada na peça recursal (Embargos de Declaração) será realizado pelo colegiado.

É o Relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Ratificando o despacho de admissibilidade de fls.430/433, acolho os embargos de declaração de forma parcial, eis que não há necessidade de esclarecimentos adicionais no acórdão embargado acerca da manutenção no crédito dos acréscimos de juros e multa. A turma decidiu que os recolhimentos não aproveitados na apuração deveriam ser considerados e devidamente apropriados.

A apropriação dos valores será feita pelo órgão responsável pela liquidação do acórdão, levando em conta a data em que foi efetuado o recolhimento, de modo que não haverá a exclusão de juros e multa para recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal.

No que tange ao afastamento da qualificação da multa, matéria em que a embargante não considera suficientemente fundamentada no acórdão recorrido, entendo que não há como fazer a integração nessa estreita via recursal. Infere-se do teor da decisão recorrida que a fundamentação existiu, e os elementos fáticos e de direito foram utilizados de maneira clara e suficiente para demonstrar o convencimento da julgadora acerca da matéria submetida a julgamento.

Por derradeiro, no que pertine à ausência de menção ao afastamento da qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), assiste razão à embargante. Foi registrado na ata e no dispositivo sintético do acórdão recorrido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos valores comprovadamente pagos e não apropriado pela Fiscalização. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, e Marcelo Milton da Silva Riso, que votaram por converter o julgamento em diligência para verificação da disponibilidade dos recolhimentos efetuados.

Todavia, o dispositivo correto para fielmente retratar o entendimento do colegiado deverá ser: acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos valores comprovadamente pagos e não apropriado pela Fiscalização, bem como afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, e Marcelo Milton da Silva Risso, que votaram por converter o julgamento em diligência para verificação da disponibilidade dos recolhimentos efetuados.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos declaratórios, para, alterando a parte dispositiva sintética do acórdão recorrido, fazer constar a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o aproveitamento dos valores comprovadamente pagos e não apropriado pela Fiscalização, bem como afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, e Marcelo Milton da Silva Risso, que votaram por converter o julgamento em diligência para verificação da disponibilidade dos recolhimentos efetuados”.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra